



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Acórdão n. **29244**

**RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: **Juiz Marcelo Krás Borges**

Recorrente: Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

Recorrido: Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD)

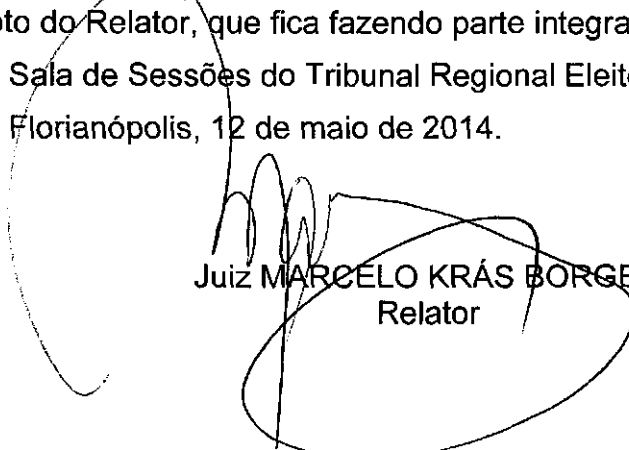
- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - DESVIRTUAMENTO -
PROPAGANDA NEGATIVA EM DESFAVOR DE
PROVÁVEL CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE MULTA -
ARTIGO 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 -
DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de maio de 2014.


Juiz **MARCELO KRÁS BORGES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade por meio do qual insurge-se contra a sentença de fls. 133-136, que, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais (fls. 138-146), o recorrente alega, em síntese, que: 1) a propaganda impugnada foi realizada nos exatos termos do art. 45, I, II, III e IV, da Lei 9.096/1995, não havendo, portanto, razões para a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; 2) inexistente nos autos a prova de seu prévio conhecimento a respeito da veiculação da propaganda impugnada; 3) haveria ocorrido *bis in idem* em razão das Representações n. 40-19.2014.6.24.0000 e n. 42-86.2014.6.24.0000 - pelas quais foi condenado - dizerem respeito às mesmas partes e aos mesmos fatos. Ao final pugna pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada e, subsidiariamente, pelo afastamento da mencionada condenação, em virtude do reconhecimento da ocorrência de *bis in idem*.

Em contrarrazões (fls. 169-173), o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso, afirmando, em síntese, que a propaganda promovida pelo recorrente haveria extrapolado os limites da propaganda partidária, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral negativa em desfavor de Raimundo Colombo, futuro candidato à reeleição ao cargo de governador do estado pelo partido recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator): A sentença foi publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* no dia 09 de abril de 2014 (verso da fl. 136) e o recurso foi protocolado no dia 10/04/2014 (fl. 138). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito recursal.

A Lei 9.096/1995 estabelece as regras relativas à propaganda partidária no rádio e televisão, dispõe que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
I - difundir os programas partidários;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

[...]

Nos termos do dispositivo acima colacionado é possível afirmar que, de acordo com a Lei dos Partidos Políticos, a propaganda partidária destina-se única e exclusivamente a divulgação das matérias relacionadas no art. 45, incisos I a IV.

Por sua vez, após analisar detidamente o conteúdo da mídia juntada pelo representante às fls. 18, foi possível verificar que a propaganda impugnada não difunde programa partidário, não transmite mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, não divulga posição do partido com relação a temas políticos-comunitários e muito menos promove ou difunde a participação política feminina.

Muito pelo contrário, verifica-se, na verdade, que a propaganda divulgada pelo PHS limita-se a promover ataques diretos ao Governador do Estado e futuro candidato à reeleição, Raimundo Colombo, desvirtuando completamente as finalidades previstas no art. 45, inciso I a IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Devo dizer que uma coisa é o partido político divulgar opinião favorável ou desfavorável relacionada a temas políticos-partidários (art. 45, III, da Lei 9.096/1995), como por exemplo “concordo com isso” ou discordo daquilo”. Outra coisa é se utilizar da propaganda partidária unicamente para enfatizar que, mesmo investindo pouco na saúde, Colombo teria promovido considerável aumento no endividamento do Estado de Santa Catarina.

Destaco ainda que todas as críticas realizadas durante a exibição do programa impugnado foram dirigidas diretamente à pessoa de Raimundo Colombo, não havendo qualquer menção ao cargo por ele ocupado. Não bastasse isso, o fato de o sobrenome Colombo ter sido citado por 3 vezes, em uma inserção de apenas 30 segundos reforça a idéia de que as críticas e os ataques tinham caráter eminentemente pessoal, buscando com isso, atrelar aspecto negativo diretamente à pessoa do futuro candidato Raimundo Colombo, desvirtuando totalmente o caráter partidário da inserção veiculada.

Além disso, durante a propaganda, foi dito que de cada R\$ 100,00 tomados em empréstimo por Colombo, apenas R\$ 5,00 foram investidos na saúde, repetindo, logo na sequência, a mesma a frase, mas desta vez utilizando-se da expressão “vai investir” remetendo o eleitor à idéia de futuro (“Isso mesmo, de cada R\$ 100,00 Colombo vai investir apenas R\$ 5,00 na saúde”) com a clara intenção



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

de, subliminarmente, induzir os telespectadores à conclusão de que, caso ele consiga se reeleger, a mencionada situação perdurará no próximo mandato.

Outrossim, de acordo com recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda impugnada caracteriza típico ato de propaganda eleitoral negativa, uma vez que o partido responsável por sua veiculação acabou se utilizando do tempo destinado à propaganda partidária exclusivamente para ressaltar as qualidades negativas de futuro candidato, desferindo críticas diretas a pessoa do administrador público que, por seu conteúdo, jamais poderiam ser consideradas mera divulgação de posição a respeito de temas políticos partidários.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

(TSE - Representação nº 124846, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 76 - grifei)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido **quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

(TSE - Representação nº 118181, Acórdão de 28/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/8/2011, Página 75 - grifei)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUINTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

1. A comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.

2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar.

(TSE - Representação nº 103977, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 269/270 - grifei)

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina já decidiu que a atribuição de qualidade negativa a futuro candidato caracteriza propaganda eleitoral negativa:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INSERÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL (TWITTER) - PECHA DE "FICHA SUJA" CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.191/2009.

Atribuir a pré-candidato ao governo, mediante inserção de comentário em twitter, a pecha de "ficha suja" se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

"A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa" (Acórdão TSE n. 20.073, de 23.10.2002, rel. Min. Fernando Neves).

(TRE-SC - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 774862, Acórdão nº 24.617 de 12/07/2010, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Relator(a) designado(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19h34min, Data 12/07/2010)

Julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reforçam a tese de que a propaganda veiculada pelo PHS excedeu os limites da propaganda partidária, caracterização típico ato de propaganda eleitoral negativa:

REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INSERÇÕES ESTADUAIS. 1. **Ao realizar propaganda eleitoral subliminar negativa de ocupante de cargo eletivo, a propaganda veiculada ultrapassa os limites da mera crítica político-partidária, afastando-se das finalidades previstas no art. 45 da Lei 9.096/95.** 2. Procedência do pedido de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, na forma do art. 45, §2º, inciso II da Lei 9.096/95.

(TRERJ - REPRESENTAÇÃO nº 6427, Acórdão nº 38.799 de 17/05/2010, Relator(a) LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 095, Data 27/05/2010, Página 02 - grifei)

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Propaganda negativa de adversário político. Conotação eleitoral. Violação ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cassação do direito de transmissão. Procedência.

1. Excedendo o representado os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada.

2. **O trecho da propaganda veiculada em nenhum momento destina-se a expor o ideário da agremiação partidária.**

3. **Mesmo que dos trechos degravados não se extraia referência explícita a mandatos, cargos em disputa ou eleições, configurada está a veiculação de mensagem eleitoral levada a efeito durante o horário partidário, uma vez que induz a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**

4. **A agremiação representada, sob a alegação de estar realizando propaganda partidária, destinou parte do tempo reservado em lei para a divulgação programática do partido com propaganda de cunho nitidamente eleitoral, violando, portanto, o disposto no art. 45 da Lei 9.096/95**

5. **No que tange à referência ao atual Governador do Estado e sua relação com determinada empresa, tem-se que excede o representado os limites da mera propaganda partidária, em nada contribuindo para a divulgação dos planos e objetivos partidários.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

6.Trata-se de verdadeira propaganda eleitoral negativa, visando a atacar a imagem do Governador, já que tenta incutir no eleitorado a ideia de possível atuação do governador em benefício de amigos pessoais.

Procedência do pedido.

(TRERJ - REPRESENTAÇÃO nº 65297, Acórdão nº 56.386 de 19/12/2011, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 007, Data 11/01/2012, Página 10/13 - grifei)

Ademais, basta imaginarmos a situação inversa, como por exemplo, de uma propaganda partidária que resolvesse promover a imagem de Raimundo Colombo enfatizando que, apesar dele ter realizado significativo investimento na área da saúde, as dívidas do Estado teriam diminuído consideravelmente durante o seu governo, para percebermos que mencionado ato caracterizaria típica propaganda eleitoral em seu favor. Desta forma, se elogiar em excesso caracteriza propaganda eleitoral positiva, logicamente que denegrir em demasia também caracteriza propaganda eleitoral negativa.

Além disso, destaco que o formato da propaganda veiculada pelo PHS - mediante utilização de imagens de Raimundo Colombo, de números, de gráficos, de frases de efeito, etc. - remete o telespectador àquele tipicamente utilizado durante o período de campanha, o que reforça ainda mais o caráter eleitoral da propaganda veiculada.

Vale citar precedente deste Tribunal julgando caso extremamente semelhante ao tratado nos presentes autos:

- RECURSO - JUÍZES AUXILIARES - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO - RÁDIO - DESVIO DE FINALIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - MÍDIAS DISTINTAS - DATA E HORÁRIO PRÓPRIOS.

Há desvio de finalidade na pretensa propaganda partidária quando nela é inserida mensagem de não votar em determinado pré-candidato. Caracteriza-se, assim, como propaganda eleitoral a comunicação realizada, pois objetiva influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima, sendo certo que "o fato de o candidato ainda não ter sido formalmente escolhido como tal por convenção partidária não exclui a ocorrência da propaganda eleitoral" (Processo n. 2.248, Acórdão n. 21.170, Relatora Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho, j. em 21/08/2006).

A propaganda eleitoral veiculada antes do dia 5 de julho é manifestamente extemporânea, pois contraria expressamente o disposto no caput do art. 36 da Lei 9.504/1997, o que enseja a aplicação de multa.

Não caracteriza bis in idem a aplicação de multa em representações diversas em razão de propaganda eleitoral extemporânea por mensagem de mesmo conteúdo veiculada por diferentes mídias em datas e horários distintos.

(TRESC. Ac. n. 29.214 de 28/04/2014, Rel. Juiz Fernando Vieira Luiz)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Nesses termos, superada a discussão a respeito da caracterização da matéria como propaganda eleitoral, não restam dúvidas a respeito da necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que a propaganda eleitoral veiculada é manifestamente extemporânea, levando em consideração que foi divulgada antes do dia 6 de julho deste ano, contrariando expressamente o disposto no *caput* do art. 36, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por sua vez, com relação ao valor da multa aplicada em decorrência da violação da legislação eleitoral, ausentes razões que justifiquem sua aplicação acima do mínimo legal, deve ela ser mantida no valor de R\$ 5.000,00.

Outrossim, afasto a alegação de falta de prévio conhecimento do partido recorrente a respeito da propaganda eleitoral veiculada, uma vez que ela foi promovida mediante participação direta de seu presidente, Carlos Alberto Rosa Kaminski, na qualidade de apresentador do programa impugnado. Além disso, destaco que foi o próprio Partido Humanista da Solidariedade que solicitou à Justiça Eleitoral, por meio dos autos n. 158-29.2013.6.24.0000, autorização para a realização da propaganda partidária que acabou transmudando-se em eleitoral, não havendo, portanto, que se cogitar a falta de conhecimento prévio a respeito da propaganda que seria divulgada.

Por fim, com relação à alegação de *bis in idem*, esclareço que as Representações n. 40-19.2014.6.24.0000 e 42-86.2014.6.24.0000, dizem respeito a inserções do PHS que, apesar do mesmo formato, possuem conteúdos substancialmente diversos da inserção tratada nos presentes autos. Além disso, os programas que originaram as três representações foram divulgados em dias e horários distintos, o que impede, por conseguinte, a caracterização de *bis in idem*.

Em caso semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

Eleições 2008. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. **Representações por prática de atos diversos de mesma natureza não configuram bis in idem.** Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência das súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [TSE - Agravo de Instrumento n. 10.122, Acórdão de 26. 8.2010, Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha - grifei]



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO N. 39-34.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz auxiliar, localizada no canto inferior direito da página.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 39-34.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - TELEVISÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADVOGADO(S): JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICH; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29244. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.05.2014.